



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 97/2025.

“Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para a Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, na forma e pelo prazo que especifica.”

RELATOR: **DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

I - RELATÓRIO

Apresento, nos termos do artigo 150¹ do Regimento Interno desta íncrita Casa Legislativa, parecer em que se analisa o **Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 97/2025**, encaminhado por meio da Mensagem nº 142, de 16 de setembro de 2025, de autoria do **Excelentíssimo Senhor Governador Rafael Tajra Fonteles**. A proposição tem por objeto autorizar o Poder Executivo Estadual a proceder à cessão de uso, a título gratuito, de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual à Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, pessoa jurídica de direito público interno, para fins de implantação de um Centro de Atendimento para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, a cessão de uso recai sobre imóvel estadual com frente para duas vias distintas (Avenida Benedito Martins e Rua Cônego Cardoso), situado no bairro Oeiras Nova, no município de Oeiras/PI, descrito em memorial constante do Anexo Único. A cessão

¹ **Art. 150.** A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:
(...)
IV - pelo Governador;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

será gratuita e terá prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do termo específico de cessão de uso.

O art. 2º estabelece que o imóvel será destinado à implantação de Centro de Atendimento para Pessoas com TEA, com vistas à ampliação da oferta de diagnóstico, terapias e acompanhamento especializado, vedada sua utilização para qualquer outra finalidade, sob pena de reversão ao patrimônio imobiliário estadual, hipótese em que o bem retornará ao Estado. O dispositivo ainda veda a cessão ou transferência, a qualquer título, por terceiros, autorizando, todavia, a celebração de parcerias pela cessionária para cumprimento das finalidades da cessão.

O art. 3º dispõe que as adaptações, reformas e outras benfeitorias necessárias ao funcionamento das atividades a que se destina a cessão de uso ficam incorporadas ao imóvel, sem direito a indenização em favor da cessionária, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas de manutenção, conservação e utilização do bem.

O art. 4º prevê que os direitos e obrigações relativos ao imóvel serão detalhados em termo específico de cessão de uso firmado entre as partes; o art. 5º atribui à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Administração a adoção das providências necessárias à aplicação da Lei; e o art. 6º estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Mensagem nº 142, o Chefe do Poder Executivo esclarece que o imóvel não está vinculado ao Fundo Previdenciário nem integra o Anexo Único da Lei nº 7.239/2019, que trata de imóveis desafetados, e fundamenta a proposta no art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, que exige autorização legislativa para doação ou utilização gratuita de bens imóveis do Estado, admitindo-se exceção quando o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, como é o caso do Município de Oeiras/PI.

A matéria apresenta natureza patrimonial e administrativa, ligada à gestão do acervo imobiliário estadual e à cooperação entre Estado e Município na implementação de políticas públicas de saúde voltadas às pessoas com TEA, devendo ser apreciada por esta Comissão quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação formal ao processo legislativo.

Eis o relatório.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 97/2025 tem por finalidade autorizar cessão de uso de imóvel estadual para a Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, com destinação específica à implantação de Centro de Atendimento para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por prazo determinado e mediante condicionantes de reversão em caso de desvio de finalidade.

1. Da competência legislativa e fundamento constitucional

A iniciativa se insere na competência do Chefe do Poder Executivo para propor normas relativas à administração e destinação do patrimônio público estadual, cabendo à Assembleia Legislativa, por meio de lei, autorizar a cessão de uso de bens imóveis estaduais, em consonância com o art. 18, § 1º, da Constituição Estadual². O dispositivo constitucional veda, como regra, a doação ou utilização gratuita de bens imóveis do Estado por terceiros, admitindo exceção quando o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão da administração indireta ou entidade de utilidade pública, sempre mediante autorização legislativa.

No caso em apreço, o Município de Oeiras/PI, beneficiário da cessão de uso, é pessoa jurídica de direito público interno, enquadrando-se expressamente na exceção prevista na norma constitucional, razão pela qual a autorização pretendida guarda plena compatibilidade formal com a Constituição do Estado do Piauí.

2. Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição está alinhada aos princípios da supremacia do interesse público, da eficiência administrativa e da cooperação entre entes

² CE-PI. Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta dependerá:

I - sempre de avaliação;

II - de autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas; e

III - de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou a entidade da Administração Pública de qualquer esfera federativa.

§ 1º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

federados, ao permitir que patrimônio imobiliário estadual seja utilizado para a instalação de serviço de saúde especializado em TEA, voltado à ampliação de diagnósticos, terapias e acompanhamento de pessoas com transtorno do espectro autista.

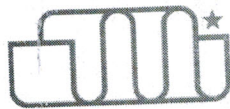
Do ponto de vista jurídico, a cessão de uso é instrumento adequado de transferência temporária da posse e do uso do bem imóvel, preservada a titularidade do Estado, não havendo transferência de domínio. A previsão de prazo certo (20 anos), de cláusula de reversão em caso de utilização diversa e de vedação à cessão a terceiros, bem como a incorporação das benfeitorias ao patrimônio estadual e a exigência de termo específico de cessão de uso, refletem boa técnica na conformação de ajustes patrimoniais entre entes federados, assegurando segurança jurídica à relação.

No tocante à técnica legislativa, constata-se que o projeto apresenta redação clara, precisa e objetiva, descrevendo o imóvel com remissão a memorial descritivo anexo, definindo o prazo da cessão, a finalidade pública específica, as responsabilidades da cessionária e o papel dos órgãos estaduais incumbidos de acompanhar a execução da lei (PGE e Secretaria de Administração). A solução normativa está em consonância com os parâmetros usuais de leis estaduais que tratam de cessão de uso de bens públicos a Municípios, não se identificando impropriedades formais relevantes.

3. Da relevância pública

A relevância da iniciativa é manifesta. Ao destinar imóvel estadual à implantação de Centro de Atendimento para Pessoas com TEA, o Estado do Piauí e o Município de Oeiras/PI promovem a expansão de serviços especializados em saúde e atenção psicossocial a uma população que historicamente enfrenta barreiras de acesso ao diagnóstico e ao tratamento. A criação de espaço específico para atendimento multiprofissional contribui para a inclusão social, o apoio às famílias e a efetivação de direitos de crianças, adolescentes e adultos com TEA.

Além disso, a opção pela cessão de uso, com responsabilidade de manutenção e benfeitorias a cargo da cessionária, permite o aproveitamento racional de imóvel estadual ocioso ou subutilizado, sem geração imediata de novos encargos patrimoniais para o Tesouro estadual, ao mesmo tempo em que amplia a rede de equipamentos públicos de saúde no interior do Estado.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária do Governo não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando plenamente adequado à ordem jurídica vigente. Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97, 98, 99, 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa³.

Seguindo o parecer, examinemos os demais requisitos do Projeto de Lei que ora encontra-se sob análise:

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 150, inciso IV do Regimento Interno. Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142 do Regimento Interno⁴.

³ **Art. 97.** O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a oposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a oposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

Art. 98. É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

Art. 99. As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

Art. 100. O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus demais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

Art. 101. Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

⁴**Art. 142.** Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por todo o exposto, considerando a plena adequação do projeto à Constituição Federal, à Constituição Estadual, ao Regimento Interno e à legislação patrimonial, e reconhecendo a relevância econômica, política e social da iniciativa, **manifesto-me favoravelmente à aprovação** do Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 97/2025.

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- () Aprovação
() Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
_____ de novembro de 2025.


RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)

APROVADO À UNANIMIDADE EM, <u>11/11/25</u> PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: <u>Justiça</u>

III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.